



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.000485/2009-14  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2401-008.868 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 01 de dezembro de 2020  
**Recorrente** QUANTICA INTELIGENCIA M DIRETO SOC SIMPLES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

**ESTÁGIO. TERMOS DE COMPROMISSO. REQUISITO DA LEI 6.494/77.**

É requisito essencial para a caracterização de estágio o cumprimento de todas as obrigações previstas na Lei nº 6.494/1977, inclusive a assinatura do termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, com interveniência obrigatória da instituição de ensino.

**ESTÁGIO. DESCARACTERIZAÇÃO. DEPENDÊNCIA DA ATIVIDADE EMPRESARIAL.**

Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem a serem planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, a fim de se constituírem em instrumentos de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano. Se a atividade fim empresarial é dependente do trabalho executado por estagiários, resta descaracterizada a relação de estágio, e, em consequência, incide contribuição previdenciária sobre o valor da remuneração paga.

**PAGAMENTOS A PESSOA ALHEIA AO QUADRO SOCIETÁRIO. PERIODICIDADE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.**

A realização de pagamentos periódicos, por parte da empresa, a pessoa física alheia ao quadro societário, em contrapartida de serviços prestados, indica existência de vínculo empregatício, cabendo ao sujeito passivo a prova do contrário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado)

## Relatório

Trata-se, na origem, de auto de infração relativo às contribuições destinadas a outras entidades e fundos, denominadas terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC), incidentes sobre valores de pagamentos efetuados aos empregados, não informadas na guia de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social (GFIP)

De acordo com o relatório fiscal (e-fl. 40):

### 5.1. Empregados

**Não foram apresentados os documentos comprobatórios da regularidade dos contratos de estágio dos estagiários.**

As bases de cálculo utilizadas foram os valores constantes dos comprovantes de transferência bancária, quando não apresentados, os escriturados na conta 2.1.05.001.0002 (estagiários) em contrapartida a conta de despesas 4.1.05.001.0015 (estagiários).

### 5.2. Conta 1.1.03.008.0001 (lucros dividendos/antecipados)

**A documentação apresentada, relativa à conta de lucros dividendos/antecipados, representavam pagamentos a Eleonora Koga Sertório, a estagiários e a pessoas físicas. Todas não pertencentes ao quadro societário da empresa.**

Consta dos termos de compromisso de estágio como sendo gerente de marketing da empresa, conforme contratos em anexo, representando e assinando em nome da empresa.

**Em um dos termos de compromisso de estágio apresenta-se como socia-gerente, apesar de não constar nos contratos sociais e alterações da empresa.**

Impugnação (e-fl. 54) na qual a autuada, informando a ciência da autuação em 20/02/2009, alega que:

- Presta serviços de marketing, que exige qualificação profissional de seus sócios, não sendo necessário que possua funcionários com registro em CTPS e/ou prestadores de serviços terceirizados;
- O trabalho pode ser exercido por estagiários;
- Para a maior parte dos estagiários foram confeccionados contratos de seguro e contratos de convênio com as instituições de ensino e Centro Integrado Empresa Escola (CIEE);
- Muitos desses contratos foram perdidos quando de roubo havido na empresa;
- Os estagiários permaneciam pouco tempo na empresa, impedindo confecção dos contratos de convênio em tempo hábil;
- Os documentos relativos a estágio foram entregues corretamente;

- A inteligência da empresa consiste das sócia Ana Luiza Iughetti Feres e Eleonora Koga Sertório, apesar desta não fazer parte do contrato social, por questões diversas;
- Eleonora assinava pela empresa na ausência de Ana Luiza;
- Marcelo Stasi, mencionado pela fiscalização como funcionário da empresa, era companheiro de Ana Luiza, havendo transferência de dinheiro da empresa apenas para pagamento de contas pessoais

Lançamento julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), conforme acórdão e-fl 75. Ementa:

**CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.**

A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições destinadas a terceiros a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados a seu serviço.

**CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS EM DESCONFORMIDADE COM O QUE PRECEITUA A LEI 6.494/77. CARACTERIZAÇÃO COMO SEGURADOS EMPREGADOS.**

Nos termos do artigo 9º, inciso I, alínea "h" do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, os estagiários que prestam serviços a empresa, em desacordo com a Lei n.º 6.494/77, são segurados obrigatórios da Previdência Social, como empregados. É do contribuinte o ônus de demonstrar a observância da Lei n.º 6.494/77 no estágio remunerado, pois a falta da demonstração do cumprimento dos requisitos estabelecidos na referida lei implica na caracterização de serviço prestado por segurado empregado. A importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga em desacordo com a Lei n.º 6.494/77, integra o salário de contribuição, nos termos do artigo 28, parágrafo 9º, alínea "i" da Lei 8.212/91.

**PAGAMENTOS A TÍTULO DE LUCROS E DIVIDENDOS ANTECIPADOS. DESCARACTERIZAÇÃO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA.**

Verificando-se que pagamentos lançados na conta de lucros e dividendos antecipados se destinaram a pessoas alheias ao quadro societário da empresa, o tratamento tributário que se dá a estes valores é o de retribuição pelo trabalho, constituindo parcela integrante do salário-de-contribuição.

**OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. RELEVAÇÃO DE MULTA. NÃO CABIMENTO.**

Não há previsão legal para relevação de multa aplicada em Auto e Infração de Obrigação Principal..

Ciência do acórdão em 18/05/2010, conforme aviso de recebimento da correspondência (AR e-fl. 97).

Recurso Voluntário (e-fls. 99) apresentado em 15/06/2010, no qual a autuada alega, em sede de preliminar, nulidade na ciência do acórdão, recebido por pessoa que não preposto da empresa. No mérito, reitera as razões da impugnação, acrescentando que um dos autos lavrados ao término do procedimento fiscal (DEBCAD 37.218.636-0) foi anulado, pela DRJ, por erro na fundamentação legal, razão pela qual pleiteia a mesma decisão em relação aos demais.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

### **Análise de admissibilidade**

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido.

### **Nulidade – Ausência de citação**

A recorrente alega nulidade de citação, pois o acórdão, encaminhado via postal, não foi recebido por preposto da empresa, mas sim por empregada doméstica de sócia da empresa. Admite que a pessoa que recebeu a correspondência foi contratada para efetuar a limpeza no imóvel da empresa, porém por meio de contrato feito entre pessoas físicas.

Trata-se de matéria com entendimento consolidado nesse Conselho, conforme enunciado da Súmula CARF nº 09

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Assim, não há que se falar em nulidade da intimação do acórdão de primeira instância.

### **Mérito – Documentos apresentados**

Para análise do mérito, cumpre ressaltar que os documentos apresentados a título de comprovação das alegações, foram juntados ao processo administrativo 19515.000481/2009-28 (Debcad 37.185.475-0), ao qual o presente se encontra apensado. A então impugnante requereu sua utilização como “prova emprestada”, o que foi aceito pela DRJ em seu julgamento.

Assim, parte das referências feitas abaixo se refere a documentação do processo de Debcad 37.185.475-0.

### **Processo administrativo 19515.000488/2009-40 - Reflexos**

A recorrente reivindica que seja adotado ao presente julgamento o mesmo resultado do processo administrativo 19515.000488/2009-40, no qual o lançamento foi anulado por erro na fundamentação legal.

No entanto, esse lançamento era relativo a multa por descumprimento de obrigação acessória (omissão em GFIP de fatos geradores das contribuições previdenciárias). Assim, não há influência na análise de mérito do presente processo.

**Estágio - Descaracterização**

De acordo com relatório fiscal (e-fl. 41), tendo em vista lançamentos escriturados na conta estagiários (cópia do razão analítico e-fl. 188 do processo Debcad 37.185.475-0), a pessoa jurídica foi intimada a apresentar documentos relativos aos contratos de estágio, mais especificamente “os instrumentos jurídicos com a instituição de ensino, os termos de compromisso com os estudantes e os contratos de seguro contra acidentes pessoais, além dos comprovantes de transferência bancária dos valores registrados na conta 1.1.03.008.0001 (lucros dividendos/antecipados)”.

Não tendo sido apresentados os documentos comprobatórios da regularidade dos contratos de estágio, considerou a fiscalização que houve contratação irregular, formalizando a exigência dos tributos incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados, partindo de base de cálculo obtida de comprovantes de transferência bancária e, na ausência destes, dos valores lançados na conta “estagiários” em contrapartida a conta de despesas. As pessoas físicas enquadradas nessa situação foram as seguintes:

Adriana Béco Cavalheiro	Emily Barbosa	Marcos Diego
Amanda Calderon Tienti	Fabiola Nogueira Porto Casarin	Maria Cláudia G. Vasconcelos
Ana Paula de Carvalho Zanetti	Fabiola S.S. e Silva	Mariana Zuanetti Penido
André Carrara Boaretto	Fernanda Sales	Natalia Augusto de Araujo
André de Carvalho	Fernanda Zaborowsky Coelho	Rafael Alfieri
André Gomes	Flávio Augusto Ribeiro	Raphael Cavalheiro
André Rogério Serviuc Queiroz	Gabriela M. Gomes da Silva	Renata Oliveira Camargo
Andrea Campos de Oliveira Haritc	Hélcio Ferreira de Mendonça	Renato Augusto Trindade
Antonio Rodrigues Neto	Inês dos Santos	Sabrina de Oliveira Loiola
Atina dos Santos	Isabel Cristina Chaves Andrade S.	Sâmara Teixeira e Teixeira
Bruno dos Santos Freitas	Jose Barbosa Sobrinho	Samuel Alves de Alcântara
Celeste Teressan	Leandro Ortega da Silva	Sandra M. Tibúrcio Silva
Christiane Miranda Ejenabo	Leonardo de Brum Cavalheiro	Sandra Silva
Daniela Coltri e Silva	Ludimila Bueno	
Denis Vinicius C Santos	Luiz Gustavo Oliveira Moraes	Soraia Abreu Pedrozo
Diego Vasconcelos de França	Marcelo Andreoni Doman	Thiago Giosa Borges
Diogo Ganzilla	Marcelo de Almeida	
Douglas Gonçalves	Márcia Chrysostomo	

No recurso voluntário, a recorrente reitera as razões da impugnação. Afirma que 90% do quadro de funcionários da empresa é composto de estagiários; que firmou contratos de seguro e de convênio com as instituições de ensino, mas que muitos foram perdidos em decorrência de roubo; que não houve tempo para confecção de vários dos contratos, vez que a apresentação de documentos era demorada e o período de permanência dos estagiários era breve.

Foram juntados ao processo Debcad 37.185.475-0 termos de cooperação com instituições de ensino (e-fls. 264 e ss), documentos relativos a rescisões contratuais (e-fls. 270 e ss), documentos relativos a seguros contra acidentes (e-fls. 333 e ss), comprovantes de contribuição ao CIEE (e-fls. 427 e ss) e os termos de compromisso de estágio (e-fls. 446 e ss).

No entanto, o que se verifica é que a ampla maioria dos documentos juntados não se refere aos estagiários considerados como empregados. Como já observado pelo julgador *a quo*, foram apresentados os termos de compromisso de estágio de apenas cinco das pessoas

acima discriminadas, quais sejam Amanda Calderon Trenti, Ana Paula de Carvalho Zanetti, Antonio Rodrigues Neto, Leandro Hortega da Silva e Mariana Zuanetti Penido.

É fato que um dos lançamentos da competência 05/2004, cuja base é originária da contabilização na conta contábil “estagiários”, apresenta observação genérica (“pagto liq. Estagiários”). No entanto, como a recorrente não apresenta qualquer contestação relativa à forma de apuração das bases de cálculo, não é possível presumir que os demais termos de compromisso apresentados se destinem a afastar esse específico lançamento.

Conforme previa o art. 3º da Lei 6.494/1977, então em vigor à data dos fatos geradores, a regularidade do estágio depende da celebração do termo. Assim, de plano se rejeita o afastamento da exigência relativa aos demais estagiários, vez que a prestação de serviços à empresa em desacordo com a Lei 6.494/1977 – ou seja, sem os respectivos termos de compromisso – os leva a serem considerados segurados empregados, como dispõe o art. 9º, I, “h”, do Regulamento da Previdência Social (RPS – Decreto 3.048/1999):

Lei 6.494/1977

Art. 3º A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, como interveniência obrigatória da instituição de ensino.

Decreto 3.048/1999

Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

(...)

h) o bolsista e o estagiário que prestam serviços a empresa, em desacordo com a Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977

Nesse sentido, repare-se que o termo de compromisso em nome de Mariana Zuanetti Penido (e-fl. 469 proc. Debcad 37.185.475-0) não se encontra assinado pela instituição de ensino, como admitido pela própria recorrente.

As alegações de falta de tempo para formalização do contrato de Mariana e dos demais estagiários, bem como extravio por conta de furto ocorrido em 2005 não são, por si só, capazes de afastar o caráter de irregularidade dos estágios, vez que o tempo transcorrido até o início do procedimento fiscal (23/10/2008) se revela suficiente para confecção de novos documentos ou obtenção de segunda via junto às instituições de ensino.

Quanto às outras quatro pessoas cujos termos foram apresentados, é necessário observar que esse documento é apenas um dos requisitos necessários à caracterização da relação de estágio.

A própria autuada reconheceu, em sua impugnação, que não era “necessário, portanto, possua funcionários com registro em CTPS e/ou prestadores de serviços terceirizados. Ora, sem sombra de dúvida, o trabalho ‘maciço’ de uma empresa de marketing - por assim dizer - pode ser exercitado por estagiários”.

Depreende-se então que os estagiários eram, na realidade, estudantes para execução da totalidade da atividade-fim da empresa, o que desvirtua a própria finalidade do estágio, assim retratada pela Lei 6.494/1977:

Art. 1º (...)

(...)

§ 3º Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem e ser planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares.

Os estágios devem ter caráter de complementação do ensino e aprendizagem e não de substituição da mão de obra de empregados. Tanto é que a contratante deve exercer atividades alinhadas com a formação do estudante, como se observa do art. 1º, §1º, da Lei 6.494/1977:

Art. 1º (...)

§ 1º - O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação, devendo, o estudante, para esse fim, estar em condições de estagiar, segundo o disposto na regulamentação da presente Lei.

Até mesmo os termos de compromisso apresentados corroboram tal entendimento, prevendo a avaliação, por parte da empresa, do resultado do aproveitamento do estágio. Imprescindível, conseqüentemente, a existência de pessoal apto à supervisão.

Todavia, não é crível que, como alegado pela então impugnante, somente duas pessoas exercessem, além da atividade fim, tal acompanhamento, considerando a expressiva quantidade de estagiários.

Embora seja possível que a pessoa jurídica contasse tanto com empregados quanto com efetivos estagiários, a inobservância das obrigações fiscais – inclusive com contabilização de pagamento de lucros a “estagiários” – enfraquece o conjunto probatório trazido pela recorrente e impede que se faça essa diferenciação. Desse modo, resta reconhecer que todos os estágios estavam em desacordo com a Lei 6.494/1977, devendo as respectivas remunerações compor a base de cálculo das contribuições.

### **Conta de antecipação de lucros - Pagamentos a outros empregados**

O relatório fiscal de e-fl. 28 do processo Debcad 37.185.475-0 esclarece que foi auditada a conta de antecipação de lucros tendo sido constatado pagamentos a diversas pessoas alheias ao quadro societário.

Os valores destinados a pessoas identificadas como estagiárias foram tratados no tópico anterior.

Em relação a pagamentos efetuados a pessoa física Eleonora Koga Sertório, a fiscalização constatou que ela aparecia como gerente de marketing ou sócia-gerente da empresa na documentação obtida durante o procedimento fiscal. No entanto, por não constar dos contratos sociais da pessoa jurídica, foi considerada como empregada, com a base de cálculo da respectiva contribuição tendo sido obtida por meio de comprovantes de transferência bancária que, apesar de escriturados na conta de “lucros/dividendos antecipados”, não transitaram por contas de resultado.

A alegação da recorrente é a de que Eleonora era “considerada como sócia” da empresa, assinando documentos, realizando contratações e efetuando transações financeiras, mas

que não chegou a constar do contrato social tendo em vista discussões nos valores de quota-parte.

A autuada juntou ao processo Debcad 37.185.475-0 troca de e-mails (e-fl. 569) entre a Eleonora e a sócia da empresa Ana Luiza Feres, bem como boletos de pagamento, extratos de transferências bancárias e contrato de prestação de serviços (e-fls. 580 e ss) em que consta Eleonora como contratante.

O que é possível depreender desses e-mails é que Eleonora supostamente repassou valores à empresa, porém sem constar formalmente como sócia. A discussão com Ana Luiza trata da possibilidade de recuperação desses valores com eventuais ganhos, mencionando inclusive a necessidade de alteração no contrato social caso Eleonora desejasse constar como sócia. No entanto, além do baixo valor probante dessas mensagens particulares, sequer assinadas, verifica-se que foram trocadas a partir de outubro de 2005, i.e, nada dizem sobre fatos geradores ocorridos em 2004.

Se por um lado não há prova direta do vínculo empregatício – especialmente a relação de subordinação -, por outro é inequívoco que Eleonora trabalhava para a empresa e recebia remuneração periodicamente: como já mencionado, os valores por ela recebidos não tiveram origem em resultado da empresa. Considerando que a fiscalizada não esclareceu a função exercida por Eleonora durante o procedimento fiscal – o que inclusive levou à lavratura do auto de infração Debcad 37.218.631-9 -, que a funcionária não constava do contrato social (e-fl. 23) da pessoa jurídica como sócia e que a administradora definida no mesmo documento era Ana Luiza, coerente concluir a relação de emprego.

A recorrente não traz nenhum documento capaz de se opor a essa conclusão, tentando se socorrer de eventuais irregularidades no contrato social da empresa, o que não é razoável. Em consequência, deve ser mantido o lançamento efetuado pela fiscalização.

### **Pagamentos a contribuintes individuais**

Por fim, cumpre observar que a recorrente tece considerações acerca de Marcelo Stasi, considerado pela fiscalização como contribuinte individual. No entanto, tal segurado não foi objeto deste auto de infração, relativo a contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados, conforme pode ser verificado no Relatório Fiscal e no anexo RL - Relatório de Lançamentos.

### **Conclusão**

Pelo exposto, voto por:

- CONHECER do Recurso Voluntário;
- Rejeitar a preliminar de nulidade; e
- No mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo